



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 566.281 - PI (2020/0064756-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : TIAGO VALE DE ALMEIDA
ADVOGADO : TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI006986
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : NARDIEL DE SOUSA POLICARPO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NÃO EXACERBADA. NOTÍCIA DE NÃO CUMPRIMENTO DO MANDADO. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia *ex lege*.

3. Ademais, a quantidade não exacerbada de droga apreendida – 8,4g de cocaína e pasta base de *crack* em quantidade não especificada – não é suficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do agente.

4. Todavia, considerando a informação do magistrado primevo de que o mandado de prisão nem sequer foi cumprido, estando o ora paciente foragido desde a busca e apreensão em sua residência, entendo que a imposição de medidas cautelares alternativas seja proporcional ao caso, mormente se considerado que o seu descumprimento poderá ensejar a decretação de nova preventiva.

5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da investigação criminal.

6. Sendo assim, ciente de que o oferecimento da denúncia está atrelado ao término da investigação policial, nos moldes do art. 46 do Código de Processo Penal, constata-se a ausência de elementos capazes de subsidiar uma análise acerca da questão nesta via mandamental, o que inviabiliza o reconhecimento da alegação.

7. Ordem concedida em parte para substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal a serem definidas pelo Juízo local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) TIAGO VALE DE ALMEIDA, pela parte PACIENTE: NARDIEL DE SOUSA POLICARPO

Brasília, 16 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 566.281 - PI (2020/0064756-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : TIAGO VALE DE ALMEIDA
ADVOGADO : TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI006986
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : NARDIEL DE SOUSA POLICARPO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de NARDIEL DE SOUSA POLICARPO no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Consta dos autos que, no dia 5/12/2019, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do ora paciente, em decorrência da prática do crimes descritos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), pois foram apreendidos 8,4g (oito gramas e quatro decigramas) de cocaína, além de pasta base de *crack* (em quantidade não especificada), balança de precisão, um revólver calibre 38 com numeração suprimida, coldres de revólver e três munições, todos encontrados na residência do acusado, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão (e-STJ fls. 135/138, 48 e 85).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 47):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRAFICO DE DROGAS. PRAZOS DIFERENCIADOS. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. LEI ESPECIAL PREVALECE SOBRE LEI GERAL. ORDEM DENEGADA.

1. O MM. juiz de piso fundamentou devidamente a decisão, na gravidade concreta do delito verificada na apreensão dos produtos que denotam ser o paciente traficante de drogas, bem como na periculosidade do acusado.

2. Os prazos processuais não podem ser avaliados apenas em sua quantidade numérica, mas deve ser aferido e analisado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com as nuances do caso posto, de modo a poder atribuir maior elasticidade e assim atender as peculiaridades intrínsecas de cada processo nos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

3. A Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) disciplina os prazos processuais de forma diferenciada e mais elástica, o que prevalece diante da lei geral do Código de Processo Penal.

4. Ordem Denegada.

A presente impetração funda-se no excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, bem como na ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar.

Acentua a defesa que "não parece ser razoável que o acusado permaneça preso cautelarmente desde 04/12/2019, sem que até a presente data tenha sido oferecida a denúncia. Assim é ilegal a prisão cautelar, pois já decorridos aproximadamente 100 (cem) dias, e não iniciou a instrução processual" (e-STJ fl. 10).

Ressalta, ainda, que "o decreto prisional fundou-se na gravidade genérica das condutas atribuídas ao Paciente, insuficiente para a decretação de sua segregação cautelar. Urge asseverar que o Paciente é absolutamente Primário, possui residência definida e ocupação lícita (motorista)" – e-STJ fl. 23.

Aponta que "as circunstâncias apuradas nos autos ensejam, caso considerada como de propriedade do Paciente a substância apreendida, a desclassificação do suposto delito para a hipótese versada no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que não há qualquer prova nos autos de que o Paciente pretendia comercializar as substâncias apreendidas" (e-STJ fl. 30).

Por fim, sustenta a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares.

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi deferido (e-STJ fls. 160/165).

Prestadas as informações.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação do *habeas corpus*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a consequente cassação da liminar deferida nestes autos, em razão da informação de que o paciente está foragido (e-STJ fls. 187/188).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 566.281 - PI (2020/0064756-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No presente caso, a segregação cautelar foi imposta nos seguintes termos (e-STJ fls. 135/137):

A custódia cautelar, prelecionada no art. 311 do Código de Processo Penal, medeia providência que poderá ser decretada pelo Juiz, de ofício, a requerimento do órgão titular da ação penal, ou do querelante (nos casos de ação penal de natureza privada), ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, sendo que o art. 312 do mesmo Diploma Adjetivo estabelece que tal providência poderá ser adotada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que incontestada a prova da existência do delito e a constatação de indícios suficientes de autoria.

A materialidade e os indícios suficientes da autoria delitiva estão demonstrados pelos documentos acostados aos autos fruto do cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar.

Vê-se, portanto, presentes os pressupostos legais: a existência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime e indícios de autoria , bem como a existência de um dos seguintes fundamentos: (fumus comissi delicti) garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica – a cautelaridade social; e conveniência da instrução criminal ou para , insculpidos no assegurar a aplicação da lei penal – a cautelaridade processual (periculum libertatis) art. do Código de Processo Penal a seguir reproduzido:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Conforme consta dos autos, presente está também o requisito legal do art. 313, I do Código de , pois os crimes em análise – tráfico de drogas (art. 33, , Lei nº 11.343/06) e posse de arma Processo Penal caput de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003) – representam delitos dolosos punidos com penas . privativas de liberdade máximas superiores a 4 (quatro) anos Dos autos, emerge ainda a ilação quanto à gravidade concreta dos delitos e à tendência fugitiva do representado, tornando recomendável o agasalho da medida segregadora excepcional, já que se mostram insuficientes medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º do CPP).

[...]

A violência exacerbada verificada em nosso dia-a-dia assusta o cidadão comum e de boa índole, urgindo a adoção de providências enérgicas no sentido de minorar essa trágica realidade, sendo de bom alvitre, como salutar medida, a exclusão daqueles que porventura tenham feito a opção da prática de ilícitos de grande potencial ofensivo, incluindo-se nessa moldura o tráfico de drogas.

O município de Piracuruca-PI passa por uma fase difícil no setor da segurança pública, e não obstante essa problemática, a constrição dos acusados deve ser levada a efeito para manutenção da ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal.

A gravidade concreta do fato verificada na apreensão dos produtos ilícitos que denotam ser o representado traficante de drogas indica a periculosidade do representado e o risco que este gera para a ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva.

[...]

Assim, como há elementos que comprovam a existência do crime e indícios da autoria do crime, para fins de garantia da ordem pública, evidenciada na necessidade de manutenção da paz social, para que outros crimes não sejam praticados pelo acusado, a custódia cautelar de NARDIEL DE SOUSA POLICARPO deve ser decretada.

DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo nas disposições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insertas nos arts. 282, 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, DEFIRO a representação da autoridade policial local, e, via de consequência, DECRETO A de , tendo em vista que a prisão provisória irá PRISÃO PREVENTIVA NARDIEL DE SOUSA POLICARPO garantir a ordem pública conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos acima expostos.

Expeça-se o competente mandado de prisão.

Ao examinar os fundamentos declinados no *decisum* acima transcrito, constato, assim como já havia feito por ocasião da concessão da liminar, a ausência de fundamentação concreta, pois, além de reconhecida a presença de materialidade e indícios da prática delitiva, foi invocada tão somente a gravidade abstrata da conduta em tese praticada, com mera descrição das elementares inerentes ao próprio tipo penal, o que, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, não se admite.

Era necessário que fossem apontados dados concretos, extraídos de elementos obtidos nos autos, que demonstrassem a necessidade de imposição da prisão provisória, e não motivação que serviria para qualquer delito de tráfico.

Ademais, a quantidade não exacerbada de droga apreendida – 8,4g (oito gramas e quatro decigramas) de cocaína, além de pasta base de *crack* (em quantidade não especificada) – não é suficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta.

Todavia, considerando a informação do magistrado primevo de que o mandado de prisão nem sequer foi cumprido, estando o ora paciente foragido desde a busca e apreensão em sua residência, entendo que a imposição de medidas cautelares alternativas seja proporcional ao caso, mormente se considerado que o seu descumprimento poderá ensejar a decretação de nova preventiva.

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., *"a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado"* (Lopes Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendo ser suficiente a imposição de medidas alternativas à prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O decreto de prisão preventiva apontou o fato de os recorrentes haverem sido presos "com grande quantidade de cocaína (92 pinos) [...] de modo que a prisão cautelar se mostra imprescindível para garantir a ordem pública".

3. As demais considerações externadas pelo Magistrado, atinentes à vedação legal à liberdade provisória e à necessidade da cautela para a aplicação da lei penal, devem ser afastadas, pois é imprescindível a análise dos requisitos do art. 312 do CPP nos casos de tráfico de entorpecentes e não foram indicados, no édito prisional, comportamentos dos réus tendentes a esquivarem-se da responsabilização penal (tentativa de fuga, obstrução de prova etc.).

4. Em que pese a concreta fundamentação da custódia para garantia da ordem pública, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso, a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

5. Sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando que os recorrentes são primários, possuem ocupação lícita e residência fixa, foram surpreendidos dentro de veículo (condutor e passageiros) com 68,2 g de cocaína, sem investigações policiais prévias ou maiores sinais de que se dedicavam ao tráfico de drogas de forma profissional ou de que integrassem organização criminosa, é adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública (art. 319, I, II e V, do CPP).

6. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes pelas medidas previstas no art. 319, I, II e V, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

(RHC 83.174/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/06/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Inteligência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a segregação antecipada se mostra desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, considerando-se a primariedade da acusada (sem registro de envolvimento em quaisquer delitos anteriores, com residência fixa) e as circunstâncias do crime (trata-se de pequena traficante, que leva droga para o estabelecimento prisional do companheiro, por vinculação afetiva).

3. Ordem concedida a fim de revogar a prisão preventiva da ora paciente, impondo-se-lhe, em substituição, as medidas cautelares alternativas descritas no art. 319, I e II, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz de origem, para informar seu endereço e justificar suas atividades, e proibição de frequentar unidade prisional para visita ao marido/companheiro, enquanto perdurar o processo criminal), sem prejuízo de outras medidas que o Juízo a quo julgar cabíveis e adequadas ao caso.

(HC 356.509/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PACIENTE PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a decisão singular não apontou dados concretos, à luz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente; somente faz referência às elementares do tipo penal e à gravidade abstrata do delito.

*4. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado na posse de 21,29g de cocaína e crack, **sendo adequada e proporcional a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.***

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar o decreto prisional do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, substituindo a segregação preventiva por medidas cautelares diversas, à critério do juízo processante, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

(HC 380.308/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017, grifei)

Destaque-se que o Magistrado que conduz o feito em primeiro grau, por estar próximo aos fatos, possui maiores condições de decidir quais medidas são adequadas ao paciente.

Por outro lado, no tocante à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da investigação criminal.

Sendo assim, ciente de que o oferecimento da denúncia está atrelado ao término da investigação policial, nos moldes do art. 46 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, constata-se a ausência de elementos capazes de subsidiar uma análise acerca da questão nesta via mandamental, o que inviabiliza o reconhecimento da alegação.

Ante o exposto, **concedo a ordem em parte** para substituir a prisão preventiva de NARDIEL DE SOUSA POLICARPO por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo local, cujo descumprimento poderá ensejar a decretação de nova preventiva.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0064756-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 566.281 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003910920198180067 00004300620198180067 0107462019 07002181420208180000
107462019 3910920198180067 4300620198180067 7002181420208180000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO VALE DE ALMEIDA
ADVOGADO : TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI006986
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : NARDIEL DE SOUSA POLICARPO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **TIAGO VALE DE ALMEIDA**, pela parte **PACIENTE: NARDIEL DE SOUSA POLICARPO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.